



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04638/09

Constitucional. Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santa Rita. Exame da legalidade do Concurso Público para provimento de cargos efetivos realizado em 2008 e apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. Regularidade com ressalvas. Concessão de registro.

ACÓRDÃO ACI-TC – 3609/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Concurso Público realizado no exercício de 2008 pela Câmara Municipal de Santa Rita e apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. O citado processo seletivo de pessoal foi homologado pela autoridade competente em 04/07/2008 e, em seguida, encaminhado a esta Corte.

O Corpo Técnico deste Tribunal emitiu relatório (fls. 383/389), no qual apontou para a necessidade de citação ao gestor responsável com a finalidade de encaminhamento ao TCE/PB de documentos exigidos pelo art. 3º da RN TC nº 103/1998:

- 1. Ato constitutivo da comissão de realização do concurso e comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea b);*
- 2. Comprovação da publicação do Edital no Diário Oficial do Município (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea c);*
- 3. Comprovação da divulgação do Edital (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea d);*
- 4. Publicação das Portarias de Nomeação no Diário Oficial do Município (Edital de publicação das portarias de nomeação e publicação das Portarias de Nomeação) (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alíneas n).*

Alertou a Auditoria que o gestor deveria ser compelido a esclarecer foi o critério de desempate utilizado para o cargo de Agente de Segurança em relação ao 2º e o 3º colocado que ficaram empatados; o mesmo deverá ser feito para o cargo de Agente Legislativo em relação ao empate entre o 3º e o 4º colocado; também no cargo de Técnico Legislativo, onde ficaram empatados o 1º colocado e o 2º colocado.

Ato contínuo, a Unidade Técnica pediu justificativas em função do desrespeito à ordem de classificação dos candidatos no certame público, já que, no cargo de Agente Legislativo o 4º colocado foi nomeado e o 3º colocado não; no cargo de Assistente Legislativo, o 4º colocado foi nomeado sem que o 3º lugar o fosse, do mesmo modo, o 5º e o 6º colocado não foram nomeados e o 7º e 8º colocado sim; no cargo de Técnico Legislativo, o 2º e o 3º colocado não foram nomeados, mas o 4º colocado sim. Aponta a necessidade de envio dos possíveis termos de desistência.

Regularmente citada, a autoridade competente acudiu ao chamamento e tombou aos autos defesa (Doc. TC nº 14.858/09 e 3.312/10), acompanhada de vasta documentação de suporte. Ao examinar o material, a Auditoria concluiu (relatório fls. 400/404) pela possibilidade de relevação das falhas arroladas, entendendo ainda que deve ser recomendado ao Gestor que, quando da realização de novos certames, apresente informações sobre qual o critério efetivamente utilizado para o desempate dos candidatos, além de encaminhar junto aos atos de nomeação as comprovações das desistências caso ocorram.

Convocado a proclamar manifestação opinativa, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 921/16, datado de 09/03/2015, subscrito pelo Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, alvitrou nos seguintes termos:

- 1. Regularidade com ressalvas do certame e dos atos de admissão decorrentes do processo seletivo em causa, com a consequente concessão do registro aos servidores nomeados listados à fl. 405;*

2. *Envio de Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, para que falhas como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.*

O Relator agendou o processo para a atual sessão, procedendo às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Sem rodeios, como observado no relatório nuper o processo seletivo de pessoal examinado, tanto na visão da Auditoria quanto na do Parquet, mostra-se permeado por pequenas falhas releváveis incapazes de por lhe nódoa, situação que enseja a declaração de regularidade/legalidade com ressalvas.

Em relação aos atos de ingresso no serviço público daqueles que lograram êxito e foram nomeados no transcurso do procedimento, é perceptível que esses caminharam em harmonia com os preceitos constitucionais e a legislação local, merecendo, portanto, a concessão de registro.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04638/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, acórdão pela:

- Regularidade com ressalvas do concurso público realizado pela Câmara Municipal de Santa Rita, regido pelo Edital n° 01/2008, homologado em 04/07/2008;*
- Concessão de registro aos seguintes atos de nomeação:*

Item	Nome	Portaria	Fls.
1	Ernani Assis Balbino	Nº. 126/2011	364
2	Eduardo Santos as Silva	Nº. 014/2012	365

Cargo: Agente Legislativo

Item	Nome	Portaria	Fls.
1	Abílio Guilherme de A. Marinho	Nº. 017/2012	371
2	Rinaldo Soares da Silva	Nº. 128/2011	362
3	Helder Felipe Azevedo da Silva	Nº. 015/2012	369
4	Hermance de Almeida Lima	Nº. 016/2012	370

Assistente Legislativo

Item	Nome	Portaria	Fls.
1	Dore Edna Muniz do Nascimento	Nº. 018/2012	372
2	Patrícia Bezerra da Silva	Nº. 019/2012	367
3	Hayana de Souza Silva e Sá	Nº. 020/2012	373
4	Juliane Gabrielly dos Santos Cunha	Nº. 021/2012	366

Técnico Legislativo

Item	Nome	Portaria	Fls.
1	Andressa Matos Carvalho de Souza	Nº. 127/2011	363
2	Maria do Socorro Alves de Menezes	Nº. 022/2012	368

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 09:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO